



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 131, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a adequação da Resolução CONSEPE N.º 98, de 13 de novembro de 2012, que trata da adequação do Programa de Ação Afirmativa na UFMT, à Lei n.º 13.409/2016.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que altera a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

CONSIDERANDO o Decreto n.º 9.034, de 20 de abril de 2017, que altera o Decreto n.º 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

CONSIDERANDO o que está estabelecido na Portaria Normativa n.º 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012.

CONSIDERANDO o que está estabelecido na Portaria Normativa n.º 21, de 05 de novembro de 2012, que dispõe sobre o sistema de seleção unificada - Sisu;

CONSIDERANDO o que está estabelecido na Portaria Normativa n.º 09, de 05 de maio de 2017, que altera a Portaria Normativa MEC n.º 18, de 11 de outubro de 2012 e a Portaria Normativa n.º 21, de 05 de novembro de 2012, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEPE n.º 98, de 13 de novembro de 2012, que dispõe sobre a adequação à Lei n.º 12.711/2012 da Resolução CONSEPE N.º 97, de 31 de Outubro de 2011, que trata da criação do Programa de Ação Afirmativa na UFMT;

CONSIDERANDO o que consta no processo n.º 23108.907926/2017-81;

CONSIDERANDO a decisão do plenário em sessão realizada no dia 30 de outubro de 2017;

R E S O L V E:

Artigo 1º. Adequar o Programa de Ação Afirmativa na Universidade Federal de Mato Grosso que institui o sistema de reserva de vagas para discentes de escola pública e discentes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, também oriundos da escola pública, à nova Lei n.º 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que institui o sistema de reserva de vagas, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Artigo 2º. A Universidade Federal de Mato Grosso reservará para o Sistema de Cotas no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas em seus processos seletivos de ingresso para candidatos que tenham cursado o Ensino Médio, ou seus equivalentes, integralmente em Escola Pública, sendo que havendo fração na divisão das vagas reservadas, estas serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas serão destinadas a candidatos que comprovem a renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, sendo que tais vagas serão assim distribuídas:

I – vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas nos termos da legislação, observado o percentual do último Censo Demográfico publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Mato Grosso - Grupo L2;

II – vagas destinadas aos candidatos com deficiência que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, observados os percentuais de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência constantes do último Censo Demográfico publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Mato Grosso - Grupo L10;

III– vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos pardos e indígenas, ou que não apresentem deficiência até o limite estabelecido - Grupo L1;

IV– vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência, até o limite estabelecido - Grupo L9.

§2º As demais vagas reservadas serão destinadas a candidatos independentemente de renda, sendo que tais vagas serão assim distribuídas:

I – vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, observado o percentual do último Censo Demográfico publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Mato Grosso - Grupo L6;

II – vagas destinadas aos candidatos com deficiência que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, observado os percentuais de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência do último Censo Demográfico publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Mato Grosso - Grupo L14;

III– vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos pardos e indígenas, ou não apresentem deficiência, até o limite estabelecido - Grupo L5;

IV– vagas destinadas aos candidatos com deficiência que não se autodeclararem pretos pardos e indígenas, até o limite estabelecido - Grupo L13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

§3º No caso de não preenchimento das vagas reservadas aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência, aquelas remanescentes serão preenchidas pelos discentes que tenham cursado integralmente o ensino médio, em escolas públicas, observadas as reservas realizadas em mesmo nível ou no imediatamente anterior, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Artigo 3º. É de responsabilidade da STI/CAE enquanto unidade de registro escolar, a execução da matrícula dos candidatos de todos os grupos de ingresso, desde que satisfeitas todas as condições exigidas no regulamento de matrícula.

§1º A avaliação dos documentos de matrícula será da competência dos seguintes órgãos e instâncias:

I – Unidades de registro escolar, para análise de documentos pessoais e de comprovação de escolaridade, entregues no ato da matrícula.

II – Comissão Permanente de Homologação e Acompanhamento de Matrículas por Ações Afirmativas, designada pela Reitoria da UFMT, com a finalidade de realizar avaliação socioeconômica, análise de autodeclaração étnico-racial e de acessibilidade, e procedimentos subsequentes à efetivação da matrícula como averiguação de denúncias de fraude ou outras ações regulamentadas por meio de regimento próprio.

III. Comissão de Análise de Laudo Médico, designada pela Reitoria da UFMT;

§2º A juízo das Unidades de registro acadêmico quando se tratar de documentos imprecisos, ou que não permitam a interpretação conclusiva e inequívoca de informação neles contida, os mesmos serão encaminhados à Comissão para decisão acerca da divergência.

§3º A verificação das condições socioeconômicas e a comprovação da deficiência dos candidatos, para fins da reserva prevista no art. 1º desta Resolução, serão feitas após o resultado final do processo seletivo e antes da ativação da matrícula.

§4º A Comissão de análise socioeconômica é responsável pela análise, exame e parecer sobre documentos apresentados para fins de comprovação de renda familiar bruta *per capita* do candidato, à luz da legislação aplicável, podendo, a qualquer momento, solicitar informação ou documentação comprobatória complementar.

Artigo 4º. Os critérios para estabelecimento da comprovação de renda, bem como outros requisitos e documentos que se fizerem necessários, serão aqueles definidos pelo Decreto n.º 7.824, de 11 de outubro de 2012, pela Portaria Normativa MEC n.º 18, de 11 de outubro de 2012, e pelas demais normas vigentes, sem prejuízo daquilo que for considerado complementação necessária pelo Órgão de Execução.

§1º A Comissão de Análise de Laudo Médico é responsável pela verificação do laudo médico à luz da legislação aplicável, poderá, a qualquer momento, solicitar informação, comparecimento ou documentação complementar.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

§2º O laudo médico que trata o parágrafo anterior deverá ser assinado por um médico especialista, contendo na descrição clínica o tipo e grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência e as limitações impostas pela (s) deficiência (s). Deve ainda conter o nome legível, assinatura, especialização, número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) do médico que forneceu o laudo.

Artigo 5º Indeferido o pedido de matrícula, terá o candidato o direito de requerer a Comissão em até dois dias úteis a da publicação a reconsideração da decisão, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pela comissão de análise de documentos de matrículas.

Artigo 6º. Após efetuada a matrícula se verificada, a qualquer tempo, a inverdade dos dados declarados ou a inconsistência dos mesmos o discente estará sujeito ao cancelamento de sua matrícula e à consequente perda da vaga.

Artigo 7º. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PROEG) verificar, a cada processo seletivo, qual o percentual de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população do Estado de Mato Grosso, fazendo as devidas correções percentuais, nos termos do art.1º dessa Resolução.

Artigo 8º. Caberá à Pró-Reitoria de Assistência Estudantil (PRAE) realizar o acompanhamento acadêmico e socioassistencial dos discentes, e avaliação das ações afirmativas na UFMT, por meio dos programas, projetos serviços e instâncias instituídas para essa finalidade, a saber:

I - Programa de Apoio à Inclusão, nos termos da normativa vigente na UFMT, que destina bolsa a discentes de graduação da Instituição com a finalidade de auxiliar, individualmente ou em grupo, discentes que necessitam de auxílio para melhorar e/ou potencializar o seu desempenho acadêmico e o processo de inclusão, especialmente estudantes deficientes, indígenas, quilombolas, ingressos por ações afirmativas.

II - Acompanhamento do Programa Bolsa Permanência do MEC (PBPMEC);

III - Comitê local de Acompanhamento do Programa de Ação Afirmativa da UFMT, nos termos da Resolução CONSEPE nº 98 de 13 de novembro de 2012, com a finalidade de elaborar relatórios anuais de avaliação das Ações Afirmativas na UFMT, a ser instituído pela Reitoria no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Resolução.

Artigo 9º. Caberá ao Núcleo de Acessibilidade e Inclusão promover o diálogo entre unidades acadêmicas e administrativas junto às instâncias superiores, a fim de viabilizar soluções e/ou adequações necessárias para promover a acessibilidade e inclusão no âmbito da UFMT.

Artigo 10. O Sistema de Reserva de Vagas da Universidade Federal de Mato Grosso rege-se por esta Resolução, pela Lei 12.711/2012, alterada pela Lei 13409/2016, pelo Decreto 7.824/2012, alterado pelo Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017, pelas Portarias Normativas 18/2012,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

21/2012 alteradas pela Portaria Normativa 09/2017 e por todas as normas de mesma espécie que forem publicadas sucessivamente e que alterem o sistema previsto.

Artigo 11. Considera-se escola pública, para os fins do Sistema de Cotas, apenas e tão somente aquela que pertença à Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, não se admitindo qualquer tipo de equiparação entre instituições de ensino públicas e privadas.

Artigo 12. Essa Resolução vigorará enquanto vigor as Leis 12.711/2012 e 13.049/2016, devendo ser revista, tal qual a norma legal, em 10 (dez) anos, a contar da publicação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**AUDITÓRIO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**, em Cuiabá 30 de outubro de 2017.

Evandro Aparecido Soares da Silva
Presidente do CONSEPE, em exercício.